

(²¹⁵) Regulamento geral dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

(²¹⁶) Artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto. V. ainda o Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de junho.

(²¹⁷) Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, cuja redação sofreu correções, nos termos da Declaração de Retificação n.º 43/2009, de 25 de junho, e alterações por via do Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, da Lei n.º 47/2013, de 10 de julho, e da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015).

(²¹⁸) Retificada nos termos da Declaração n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, e da Declaração n.º 50-A/2013, de 11 de novembro. Alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março. Esta competência é desenvolvida nos artigos 89.º e seguintes do RJUE.

(²¹⁹) Artigo 133.º, n.º 2, alínea c), do 1.º Código do Procedimento Administrativo; Artigo 161.º, n.º 2, alínea c), do Novo Código do Procedimento Administrativo

(²²⁰) MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA/PEDRO COSTA GONÇALVES/J. PACHECO DE AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo — Comentado*, 2.ª ed., Almedina Ed., Coimbra, 1998, p. 645.

(²²¹) Neste sentido, EDUARDO GARCÍA DE ENTERRÍA/TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, *Curso de Derecho Administrativo*, I, 6.º ed., Civitas Ed., Madrid, 1993, p. 595.

(²²²) V. MÓNICA JARDIM/MARGARIDA COSTA ANDRADE, “O desaparecimento e recomposição de imóveis — a perda, a acessão e a demarcação” in *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do*

Urbanismo e do Ambiente, n.º 24, Ano XII, 2.09, p. 57, e bibliografia da doutrina civilística ali citada.

(²²³) Cuja redação foi assente nos termos da Declaração de Retificação n.º 4/2006, de 11 de janeiro, e com alterações introduzidas pela Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro, pela Lei n.º 34/2014, de 19 de junho, e pela Lei n.º 31/2016, de 13 de agosto.

(²²⁴) Na redação dada sucessivamente pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

(²²⁵) *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 21 de julho de 2008.

(²²⁶) V. com interesse o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Contencioso Administrativo, 2.º Juízo, de 26 de maio de 2011 (proc. 4000/08) in www.dgsi.pt/tjca.nsf consultado em 22/2/2017. Embora se conclua que um antigo caminho público fora desafetado, não deixa, principalmente, a decisão recorrida, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, de separar as águas entre validade de atos administrativos e validade de negócios jurídicos relativos a coisas dominiais públicas.

(²²⁷) in FAUSTO DE QUADROS/JOSÉ MANUEL DE SÉRVULO CORREIA/RUI CANCELERE DE MACHETE/JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE/MARIA DA GLÓRIA DIAS GARCIA/MÁRIO AROSO DE ALMEIDA/ANTÓNIO POLÍBIO HENRIQUES/JOSÉ MIGUEL SARDINHA, *Comentários à revisão do Código do Procedimento Administrativo*, Almedina Ed., Coimbra, 2016, p. 344.

Está conforme.

Lisboa, 24 de maio de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310522242



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

Despacho (extrato) n.º 5358/2017

Por despacho do Presidente da Escola Superior de Enfermagem do Porto de 14/07/2016, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Mestre Mónica Cláudia da Silva Barbosa, na categoria de assistente convidado, em regime de acumulação a 19 %, no período de 01 de junho de 2017 a 31 de agosto de 2017, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

30 de maio de 2017. — O Presidente, *Paulo José Parente Gonçalves*.
310534717

Despacho (extrato) n.º 5359/2017

1 — Nos termos do artigo 92.º, dos números 3 e 4 do artigo 93.º e do artigo 94.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorizo a mobilidade interna, na modalidade de mobilidade intercarreiras, pelo período fixado no n.º 1 do artigo 97.º da LTFP, da trabalhadora Catarina Marília Sousa Moreira Barbosa, detentora de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, pertencente à Carreira de Assistente Técnica e Categoria de Assistente Técnica, para a Carreira/Categoria de Técnico de Informática, grau 1, nível 1.

2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 153.º da LTFP, passará a auferir pelo 1.º escalão, índice 332, da tabela salarial do pessoal de informática, correspondente a 1.139,69 €.

3 — O presente Despacho produz efeitos a 29 de maio de 2017.

31 de maio de 2017. — O Presidente, *Paulo José Parente Gonçalves*.
310536953

OET — ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Regulamento n.º 324/2017

Regulamento de Funcionamento do Conselho Fiscal Nacional

Por deliberação da Assembleia de Representantes, reunida em sessão de 08 de abril de 2017, proferida ao abrigo do disposto, em conjugação, no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, e nas alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, na redação estabelecida pelo mesmo diploma legal, foi aprovada a proposta de Regulamento de Funcionamento do Conselho Fiscal Nacional, aprovada por esta órgão, e submetida pelo Conselho Diretivo Nacional, cujo teor se publica.

O Conselho Jurisdicional emitiu parecer favorável sobre a proposta.

Regulamento de Funcionamento do Conselho Fiscal Nacional

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis ao funcionamento do Conselho Fiscal Nacional da Ordem dos Engenheiros Técnicos.

Artigo 2.º

Composição

1 — O Conselho Fiscal Nacional é constituído por um presidente, dois vice-presidentes e dois vogais, eleitos em lista por sufrágio universal,

direito, secreto e periódico, e pelos presidentes dos conselhos fiscais de secção, estes sem direito a voto.

2 — O Conselho Fiscal Nacional integra ainda um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

3 — O presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelos dois vice-presidentes, por ordem da maior idade dos mesmos.

4 — Qualquer membro do Conselho Fiscal Nacional pode fazer-se representar numa reunião por outro membro efetivo deste órgão, o qual deverá apresentar-se de carta mandadeira, não lhe sendo, contudo, permitido representar mais de um membro em cada reunião.

5 — O presidente do Conselho Fiscal Nacional pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do Conselho Diretivo Nacional, sempre que julgue conveniente ou este o solicite.

Artigo 3.º

Competências

São competências estatutárias, em especial, do Conselho Fiscal Nacional:

- Fiscalizar a gestão patrimonial e financeira desenvolvida pelos órgãos nacionais;
- Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamentos anuais;
- Aprovar o seu regimento.

Artigo 4.º

Convocação

1 — O Conselho Fiscal Nacional reúne ordinariamente, em princípio, 2 vezes por ano, e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente, ou a pedido a este dirigido, de qualquer membro que o compõe, do Bastonário ou de qualquer outro órgão nacional da Ordem, devendo, para o efeito, ser indicado o assunto a tratar.

2 — A convocatória da reunião é efetuada por e-mail, carta ou fax, com a antecedência mínima de dez dias ou de 48 horas, conforme se trate de reunião ordinária ou extraordinária, respetivamente.

3 — O presidente pode, em caso de necessidade urgente ou de força maior, convocar o Conselho Fiscal Nacional, sem a antecedência referida no número anterior.

4 — A convocatória da reunião deve mencionar a data, a hora, o lugar e a ordem de trabalhos, sendo acompanhada, sempre que disponível, da documentação necessária para deliberar.

5 — Mediante acordo de todos os membros do Conselho Fiscal Nacional, a ordem de trabalhos pode ser alterada no início da sessão a que disser respeito.

Artigo 5.º

Quórum e deliberações

1 — O Conselho Fiscal Nacional não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros com direito a voto, sendo um deles o presidente ou o seu substituto.

2 — As deliberações do Conselho Fiscal Nacional são tomadas por maioria simples.

3 — O presidente do Conselho Fiscal Nacional tem voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 6.º

Atas

1 — De cada reunião é elaborada a respetiva ata.

2 — Da ata deve constar a data, a hora, o local, a indicação dos membros presentes, dos representantes e dos convidados, a ordem de trabalhos constante na Convocatória, o teor das deliberações tomadas e os resultados das votações.

3 — As atas são compiladas anualmente em livro.

4 — As cópias das atas, ou as respetivas súmulas, e sem prejuízo da natureza secreta ou confidencial das matérias tratadas, quando for o caso, são enviadas aos demais órgãos nacionais e aos órgãos regionais da Ordem, desde que versem matéria dos respetivos interesses.

Artigo 7.º

Disposição transitória

De acordo com a disposição transitória estabelecida pelo n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, o presente Regulamento é aplicável, com as adaptações que se mostrem necessárias, ao atual Conselho Fiscal Nacional eleito nos termos do anterior Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, com a redação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, alterado pela Lei n.º 47/2011, de 27 de junho, até ao final do respetivo mandato.

Artigo 8.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões deste Regulamento são resolvidas tendo em conta o estabelecido no Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

29 de maio de 2017. — O Bastonário, *Augusto Ferreira Guedes*.
310532595

ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Regulamento n.º 325/2017

Regulamento Eleitoral e de Referendo

O artigo 70.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) estabelece que compete à assembleia geral aprovar o regulamento eleitoral e de referendo, o qual deve prever:

- A designação da comissão eleitoral quando a sua constituição não resulte do previsto no EOSAE;
- A participação nas reuniões da comissão eleitoral dos representantes das listas de candidatos ou das tendências em processo referendário;
- A possibilidade de criação de mesas de voto regionais e locais;
- A possibilidade de proceder à votação através de meios eletrónicos;
- A forma e os prazos para apresentação das candidaturas;
- A designação de mandatários por cada uma das listas candidatas;
- A forma e os meios de divulgação dos programas eleitorais de cada candidatura;
- A possibilidade de realização de debates entre os candidatos;
- As regras a observar em caso de referendo.

O artigo 81.º do EOSAE, por sua vez, estabelece que compete à assembleia geral aprovar o regulamento do referendo, sob proposta do conselho geral.

Pelo atual Estatuto, a eleição das mesas das assembleias, com exceção da mesa da assembleia geral, deixou de ocorrer através de assembleias eleitorais. Embora a regulamentação da sua eleição se pudesse efetuar através dos respetivos regimentos, não faria sentido que se adotassem diferentes metodologias para órgãos similares, pelo que se regulamenta o procedimento. Aproveita-se ainda para clarificar que para estas eleições, obrigatoriamente realizadas por voto secreto e nas quais se desconhece previamente a identidade dos candidatos, não são admissíveis procurações.

A competência da assembleia geral para aprovação de regulamentos da Ordem encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE. Foi promovida a audição pública nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), do n.º 3 do artigo 22.º, do n.º 6 do artigo 23.º, do artigo 70.º, todos do EOSAE, é aprovado o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Aplicação

O presente regulamento aplica-se:

- À eleição dos órgãos nacionais, regionais e locais da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE);
- À eleição das mesas das assembleias dos órgãos nacionais e regionais da OSAE;
- À eleição, de entre os associados da OSAE que sejam beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), dos seus representantes nos órgãos da CPAS.